



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15563.000570/2008-67  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-003.626 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 17 de julho de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** PAULO CESAR DE LYRA TAVARES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

CONHECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DA DRJ. DECISÃO DEFINITIVA NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Compete a Delegacias da Receita Federal de Julgamento o julgamento, e conseqüentemente o seu conhecimento, das impugnações apresentadas; sendo definitiva, nos termos do artigo 42 do Decreto 70.235/72, a decisão, ou a parte desta, da DRJ sobre a qual não houve apresentação de recurso de ofício ou voluntário.

**GLOSA DE DESPESAS. DIRPF. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

A glosa, pela fiscalização, de deduções com dependentes e de despesas com instrução foi matéria não impugnada, portanto, fora do litígio, a teor do artigo 17 do Decreto n° 70.235/1972 (PAF)

**DIRPF RETIFICADORA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF. COMPROVANTE. ISENÇÃO. SUMULA CARF N° 68.**

O contribuinte alega que a fonte pagadora errou ao apresentar o comprovante de rendimentos e a DIRF, cujo extrato está anexado aos autos. Sua alegação diz que houve o pagamento de verbas isentas e não tributáveis, citando diversos dispositivos da lei 8.852, de 1994. A Súmula CARF n° 68 dispõe que tal Lei não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. Quanto à lei n° 7.713, de 1988, também citada no recurso, o Recorrente não especifica porque os rendimentos seriam isentos ou não tributáveis, não indicando a quais dispositivos quer referir-se.

Preliminar Rejeitada.

**Recurso Voluntário Negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida. Vencido o Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada (Relator) que declarava a nulidade da decisão de primeira instância. Designado para redigir o voto vencedor nessa parte o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Redator designado.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Mara Eugenia Buonanno Caramico.

## Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração relativo ao **Imposto de Renda das Pessoas Físicas**, do exercício de 2004, ano calendário de 2003, em 06/10/2008, apurando-se um saldo de imposto a pagar de **RS 6.985,05**, acrescido de multa de ofício proporcional, no percentual de 75% e mais juros de mora. (fl 78)

A Autoridade Fiscal apontou a verificação das seguintes infrações:

- 1- Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas;
- 2- Dedução indevida relativa a dependente; e
- 3- Dedução indevida de despesa com instrução

A numeração de folhas a que me refiro é a existente após a digitalização do processo, transformado em meio digital (arquivo.pdf).

Na folha 84 consta o Termo de Intimação nº 1587-3/911/08, com data de 08/10/2008 onde o Auditor Fiscal intima o contribuinte a tomar ciência do Auto de Infração constante deste processo, abrindo-lhe prazo para “*recolher ou impugnar*”.

Na folha 85 consta Aviso de recebimento com o título “*encaminhamento de Auto de Infração para ciência do contribuinte*”, com o endereço Rua Recife, nº 113, Centro, Mesquita-RJ, assinado por Maria de Nazaré, com data de 14/10/2008, razoáveis seis dias após a expedição da intimação supracitada.

Na folha 88 consta a lavratura de Termo de Revelia, com data de 12/02/2009, dando conta de que “*transcorrido o prazo regulamentar e não tendo o interessado impugnado o lançamento...*”. Na folha 89, na mesma data, foi expedida Carta Cobrança. O Aviso de Recebimento desses expedientes encontra-se na folha 90, entregue no mesmo endereço na Rua Recife, nº 113, Centro, Mesquita/RJ, dessa feita firmado por Bernadete Lyra Tavares, em 18/02/2009.

Conforme protocolo constante da folha 92, em 16/03/2009 foi apresentada Impugnação ao lançamento aqui em caso.

Na folha 128, a DRFB constata, em 27/03/2009, a apresentação da Impugnação e encaminha o processo para julgamento pela DRJ/RJO-II, que por sua vez redirecionou o processo para a DRJ/Campo Grande/MS, conforme despacho de folha 129.

Em 05 de julho de 2001 foi proferido o Acórdão 04-25.136/2ª Turma, que considerou improcedente a Impugnação e decidiu por manter o lançamento.

Em resumo, considerou não impugnada a matéria relativa à glosa de deduções com dependente e instrução e manteve a omissão de rendimentos apurada, refutando a alegação do contribuinte de que parte dos rendimentos seriam isentos, baseada nas leis nº 7.713/1988 e 8.852/1994, e de que fora induzido a erro por uma indicação equivocada do exercício no Termo de Intimação.

Cientificado dessa Decisão em 14 de outubro de 2011, conforme AR na folha 137, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 16/11/2011, conforme protocolo na folha 139. Em sede de recurso, repisando as mesmas razões expandidas na Impugnação, dizendo que retificara sua DIRPF alterando o valor dos rendimentos tributáveis amparado pelas Leis 7.713/1988 e 8.852/1994, e que a fonte pagadora, ao prestar o informe de rendimentos, não efetuou a exclusão de valores que seriam isentos e não tributáveis. Daí a constatação da divergência entre o declarado em DIRPF e a informação da fonte pagadora.

Pede que seja cancelado o débito fiscal reclamado, sem, no entanto, manifestar-se em relação à glosa das despesas com dependente e instrução, aqui relatadas.

Ressalto ainda que apesar da impugnação ter sido parcial, como assentado pela DRJ, no item c) de seu Voto, não houve separação do crédito não questionado, suspendendo-se o valor integral, por interposição de recurso, como se observa no extrato de folha 162.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

## PRELIMINAR.

Preliminarmente, a partir do aqui relatado, entendo existir um vício no ato administrativo que considerou tempestiva a Impugnação apresentada, por afronta aos artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF).

A Impugnação foi apresentada ao órgão preparador cinco meses após a ciência do Auto de Infração pela intimação fiscal da exigência, como se observa nas folhas 85 e 92. Inclusive, houve a lavratura do Termo de Revelia, conforme folha 88.

À luz da melhor doutrina pátria, o processo civil, na linha do qual se encontra o processo administrativo fiscal, é um método de composição dos litígios, usado pelo Estado para cumprir sua função jurisdicional, com o objetivo imediato de aplicar a lei ao caso concreto e mediato de pacificação e paz social. Em razão de vários fatores, a forma como o processo se desenvolve assume feições diferentes.

No dizer de Humberto Theodoro Júnior, “*enquanto processo é uma unidade, como relação processual em busca da prestação jurisdicional, o procedimento é a exteriorização dessa relação e, por isso, pode assumir diversas feições ou modos de ser.*” Ensina o renomado autor que “*procedimento é, destarte, sinônimo de ‘rito’ do processo, ou seja, o modo e a forma por que se movem os atos do processo*” (Theodoro Junior, Humberto in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 41 ed. Forense, Rio de Janeiro, 2004, p.303)

Pois bem, o procedimento está estruturado segundo fases lógicas, que tornam efetivos os seus princípios fundamentais, como o da iniciativa da parte, o do contraditório e o do livre convencimento do julgador.

Conforme os artigos 14 e 15 do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, é a **impugnação da exigência**, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, que **instaura a fase litigiosa do procedimento**. (grifei) Se tal fase não foi regularmente instaurada, não comportam julgamento as manifestações de inconformidade do contribuinte.

O magistério do Autor supracitado traz que todos os atos processuais são *preclusivos*. Portanto, decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar o ato. Opera, para o que se manteve inerte, aquele fenômeno que se denomina *preclusão processual*, que, nesse caso, vem a ser a perda da faculdade ou direito processual, que se extingue pelo não exercício em tempo útil .

A preclusão existe no processo moderno erigida à classe de um princípio básico ou fundamental do procedimento. Com esse método, evita-se o desenvolvimento arbitrário do processo.

Não verifiquei, no Acórdão recorrido, ter sido tratada essa questão, para considerar tempestiva a impugnação a claras vistas apresentada em prazo muito superior ao prescrito.

Não decorreu o prazo de trinta dias em relação à ciência da Carta Cobrança, mas não é ela que o contribuinte deve impugnar, mas o Auto de Infração, do qual foi, em princípio, regularmente cientificado em 14/10/2008 (fl. 85).

Na curta Impugnação, apenas menciona o contribuinte que fora “*notificado em 19/02/2009 do ‘processo’*”.

A Lei nº 9.784/1999, estabeleceu que:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

Verificando, em princípio, que o Acórdão recorrido considerou a impugnação tempestiva, sem tratar motivadamente desse assunto, e pelo aqui exposto evidenciado em relação ao prazo para apresentação da mesma, na preliminar VOTO por anular a decisão recorrida para que outra seja proferida.

### **MÉRITO.**

Caso seja vencido nessa preliminar de nulidade da decisão recorrida, no mérito, entendo que:

Quanto às glosas de deduções com dependentes e despesas com instrução, foi matéria não impugnada, portanto, fora do litígio, a teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF);

Quanto à omissão de rendimentos da Petrobrás, lançada no valor de R\$ 5.061,90, não há manifestação no recurso. Existe a DIRF, na folha 58, informando o pagamento do valor, no ano calendário de 2003, de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, e o contribuinte não declarou tal recebimento como rendimento tributável em sua DIRPF/04 (original na folha 40 e retificadora na folha 46);

Quanto à omissão de rendimentos recebidos do Ministério da Justiça, na DIRPF/2004 – original, entregue em 22/04/2004, o contribuinte indicou rendimentos tributáveis no valor de R\$ 79.644,88. Posteriormente, retificou essa Declaração, em 31/12/2006, reduzindo esse montante para R\$ 62.032,18. A diferença foi declarada como rendimento “isento e não tributável”.

No Termo de Verificação Fiscal, que consta da folha 74, a Fiscalização considerou improcedente essa retificação, lançando como omissão de rendimentos a diferença de R\$ 17.612,70 (Auto de Infração fl. 80).

No recurso, assim como fizera na Impugnação, o contribuinte alega que a fonte pagadora errou ao apresentar o comprovante de rendimentos, cuja cópia consta da folha 30. Na DIRF, cujo extrato está anexado à folha 60, também foi informado pela fonte pagadora o mesmo valor de R\$ 79.644,88.

Sua alegação diz que houve o pagamento de verbas isentas e não tributáveis, citando diversos dispositivos da lei 8.852/1994. Vejamos:

*Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:*

...

*III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no [art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990](#), ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:*

*a)...*

*b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;*

...

*j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;*

*n) adicional por tempo de serviço;*

...

*p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão*

Tal lei, como já esclarecido pela decisão recorrida, não trata de remuneração ou isenção para fins do imposto de renda, mas “*Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências*”.

Tal posição já se encontra inclusive sumulada administrativamente, conforme Súmula CARF nº 68, que assim dispõe:

*A Lei n.º. 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.*

Quanto à lei nº 7.713/1988, também citada no recurso, o Recorrente não especifica porque os rendimentos seriam isentos ou não tributáveis, no seu entender, não indicando a quais dispositivos da lei quer referir-se.

Só pela ficha extraída do sistema Siape, na folha 159, não é possível se fazer qualquer alteração em relação ao que foi informado no comprovante de rendimentos e declarado em DIRF pela fonte pagadora.

Assim sendo, no mérito, VOTO por negar provimento ao recurso, mantendo-se o crédito tributário conforme decidido pela DRJ, em 1ª instância.

*Assinado digitalmente*

## Voto Vencedor

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Redator Designado.

Apesar do brilhante voto do Conselheiro Relator, peço permissão para discordar do seu entendimento quanto à questão preliminar de nulidade da decisão recorrida.

É que, no meu entendimento, falta competência a esta turma julgadora do CARF para apreciar a tempestividade da impugnação apresentada, em virtude da definição da DRJ sobre o caso.

Nos termos do artigo 25 do Decreto 70.234/72, com suas modificações posteriores, cabe a DRJ o julgamento de primeira instância acerca da impugnação apresentada pelo contribuinte; *in verbis*:

*Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:*

*I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal;*

*II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.*

Como se observa no mesmo enunciado, cabe ao CARF a apreciação apenas dos recursos de ofício e voluntários de decisões da primeira instância.

Deste modo, o julgamento das impugnações, e conseqüentemente o conhecimento destas, cabe exclusivamente às Delegacias de Julgamento.

O artigo 64 da Lei 9.784/99, que regula os processos administrativos, até permite a anulação, pela instância superior, da decisão recorrida, desde que a matéria seja de competência desta instância superior; *in verbis*:

*Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência..*

Ocorre que a matéria, conhecimento ou não da impugnação apresentada, não é de competência desta instância superior – CARF.

No caso em comento a DRJ conheceu da impugnação apresentada e proferiu julgamento sobre o mérito da mesma.

Sobre esta parte, o conhecimento da impugnação apresentada, não houve recurso de ofício nem recurso voluntário.

Penso então que, na forma do artigo 42 do Decreto 70.235/72, com suas modificações posteriores, tal parte da decisão da DRJ é definitiva no âmbito do processo administrativo; *in verbis*:

*Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;*

*II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;*

*III - de instância especial.*

*Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.*

Corroborando tal entendimento, colaciono a decisão judicial abaixo citada:

*EXAUSTÃO DAS VIAS RECURSAIS – IMODIFICABILIDADE DA ÚLTIMA DECISÃO. Embora sem o alcance da coisa julgada judicial, torna-se imodificável, administrativamente, a última decisão, quando exauridos os meios de impugnação na esfera administrativa. Assim, apresenta-se sem condição de atendimento a renovação de pedido já apreciado e decidido em definitivo, após a utilização de todas as vias recursais previstas na esfera administrativa, mesmo com invocação de decisão posterior, diversa daquela cuja alteração se pretende(TJRJ, AC. do Cons. da Mag., de 2-9-76, Proc. 393, Des. Salvador Pinto Filho)*

Assim, ante a competência da DRJ para conhecer ou não da impugnação, e tendo em vista que seu julgamento é definitivo nesta parte, já que não houve recurso de ofício ou voluntário sobre a questão, entendo que este Conselho não poderia anular a decisão da DRJ que tomou conhecimento de impugnação intempestiva.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 15563.000570/2008-67  
Acórdão n.º **2801-003.626**

**S2-TE01**  
Fl. 173

---

CÓPIA